REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Entrevistado: L1

Área: Licitações de Contratos Públicos

Instituição: Empresa de Treinamento

Cargo: Escritor, docente, palestrante

Data da entrevista: 17/07/2020

1. Com relação à modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, nas aquisições públicas de obras e serviços de engenharia, conforme ficou definida na última versão do PL 1.292/95.

   1.1. Teve participação no processo de formulação da modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada? Neste caso, explique sua participação.
   Não.

   1.2. Em sua opinião, quais são os fatores positivos e negativos da modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada em seu formato atual? Qual sua avaliação geral? Quais suas maiores discordâncias?
   Na realidade o modelo se assemelha ao existente nos EUA, mas, no Brasil, existe uma situação econômica diferente que pode concentrar a disputa na mão de poucos e com o agravante da Corrupção. Entretanto, não há uma fórmula mágica para acabar com a Corrupção que se adentra em todas as esferas. Creio que o formato é válido, só penso que a exigência de um programa de integridade é muito relevante para ser exigido das empresas que irão participar da disputa, e a possibilidade de consórcios e subcontratação.

   1.3. Em sua opinião, quais são os principais fatores que motivam a implementar a modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada neste momento.
   Os fatores são os conhecidos. Paralisação de obras públicas em decorrência de superfaturamentos, sobre preços, etc.

   O Art. 101. É o mais detalhado e creio que mais importante no tema, trata da retomada: Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital *poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora*, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:
   Entretanto observa-se aí uma FACULDADE, não sendo obrigatório, o que pode não acontecer.
   Em relação aos itens subsequentes, observa-se que a SEGURADORA atua como INTERVENIENTE, isto possibilitará verificar in loco a execução do contrato, conforme descrito:
   I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá: a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
   b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

***Muito interessante esse detalhamento de acompanhamento, em especial o item "d", pois coloca sob responsabilidade direta o responsável técnico*.**

No caso de conclusão de retomada da obra, destaca-se a possibilidade de empenho em nome da seguradora, como também, a indicação por ela de empresa para conclusão.

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente. Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;
II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

1.4. Como avalia a escolha pela modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada ter sido definida como um ato discricionário do agente público?

Acho que não deveria ser discricionário e nem deveria ser apenas acima de 200 milhões, mas, de acordo com a complexidade técnica.

2. Como avalia a contratação de um seguro-garantia com cláusula de retomada versus estágio atual de governança da Administração Pública nas três esferas de governo?

Creio que seja positiva a ideia de retomar, independente de cada gestão, se for exigida ferramentas de controle das empresas que participarão da licitação.

3. Considere a situação em que se caracterize culpa exclusiva da Administração, onde poderá ocorrer a extinção do contrato e a devolução da garantia para a contratada.

A Lei 8.666/93 já prevê essa situação. Neste caso a retomada da obra se dará ou pela contratação do remanescente como é feito hoje, ou neste novo modelo, licitação com as novas regras.

3. Com relação ao percentual definido para o seguro-garantia com cláusula de retomada.

3.1. Como avalia o texto final do PL 1.292/95, aprovado pela Câmara dos Deputados, que definiu o percentual do seguro-garantia para obras de grande vulto como "até 30%".

O percentual poderia ser maior, mas, considerando a situação econômica, acho que é um percentual possível e permite competitividade. No entanto, ressalta-se que gestão de riscos e compliance são ferramentas importantes no contexto.

3.2. Acredita que o percentual do seguro-garantia de "até 30%", como atualmente definido, será mantido pelo Senado Federal? Ou acredita que há chances de retroceder à situação do PLS 559/13 (percentual de 100%), ou até ser definido outro (s) percentual (s). Justifique.

Creio que será mantido, até em razão da pandemia do COVID-19, em que há um processo de paralisação econômica no país.

3.3. Como avalia o impacto de um seguro integral (de 100%) no mercado de seguros?

No Brasil, é complexa a exigência, apesar de ser necessária. Nos EUA existe esse tipo de garantia (*performance bond*). Porém, a estrutura econômica do Brasil demonstra a concentração da riqueza na mão de poucos, sendo as grandes empresas com condições de contratar um seguro desse tipo em número pequeno. Para piora a situação, em termo de obras e serviços de engenharia, as maiores empresas do ramo no Brasil estão com as atividades suspensas, ou prejudicadas, seja por Corrupção, ou por falência em razão da má reputação.

4. Com relação à possibilidade de se utilizar a modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada apenas quando se tratar de obras de grande vulto (valor contratual estimado superior a R$ 200 milhões):

4.1. Em sua opinião, como ficam as obras de menor valor contratual estimado (igual ou menor a R$ 200 milhões), mas que contenham maiores riscos de projeto e de engenharia.

Penso que o seguro- garantia deveria ser aplicado a obras de menor vulto, inclusive porque nos Munícipios existem muitos problemas, inclusive de falta de assessoramento técnico de engenharia na elaboração dos projetos.

4.2. Em sua opinião, como ficam as obras de menor valor contratual estimado (igual ou menor a R$ 200 milhões), que também correm riscos de paralisações, além de grandes prejuízos aos cidadãos (hospitais, creches, escolas, esgotamentos sanitários, etc).

Sim, seria interessante ver outros critérios, como: complexidade técnica e serviço essencial.

5. No PL 6.814/17, obras de grande vulto foram caracterizadas como aquelas cujo valor estimado fosse superior a R$ 100 milhões. Em 2019, no atual Projeto de Lei, "obras de grande vulto" passaram a ser caracterizadas como "aquelas cujo valor estimado seja superior a R$ 200 milhões". Saberia elencar os fatores que motivaram essa alteração?

Não sei de onde surgiram os valores, porém, acredito que deve ter sido feito um estudo para se alcançar tais valores.

6. Sobre quais outros pontos referentes ao seguro-garantia com cláusula de retomada gostaria de comentar? Fique à vontade.

A princípio apenas a possibilidade de incluir demais obras sem que esteja condicionado ao valor, incluindo também, a complexidade técnica e o interesse público envolvido, como citado, hospitais e escolas.